



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10280.720725/2010-52
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1102-000.999 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de dezembro de 2013
Matéria Multa por atraso de entrega da DIPJ.
Recorrente CENTRO COMERCIAL DE REABILITAÇÃO GUILHERME CHAVES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2004

MULTA POR ATRASO DE ENTREGA DE DECLARAÇÕES. DISPENSA DE INTIMAÇÕES PRÉVIAS E DE MPF.

Por se tratar de lançamento de multa por atraso na entrega de declaração, obrigação acessória regularmente criada pela legislação tributária, o auto de infração prescinde da existência de procedimento fiscal que enseje intimações prévias, bem como da emissão do correspondente mandado.

MULTA POR ATRASO DE ENTREGA DE DECLARAÇÕES. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

A denúncia espontânea não alcança a multa por atraso na entrega de declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Documento assinado digitalmente.

João Otávio Oppermann Thomé - Presidente.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 10/12/2013 por RICARDO MAROZZI GREGORIO, Assinado digitalmente em 10/12/

2013 por RICARDO MAROZZI GREGORIO, Assinado digitalmente em 20/02/2014 por JOAO OTAVIO OPPERMANN THO

ME

Impresso em 21/02/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Documento assinado digitalmente.

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: João Otávio Oppermann Thomé, Moises Giacomelli Nunes da Silva, José Evande Carvalho Araujo, Marcelo Baeta Ippolito, Ricardo Marozzi Gregorio e João Carlos de Figueiredo Neto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por CENTRO COMERCIAL DE REABILITAÇÃO GUILHERME CHAVES LTDA contra acórdão proferido pela 3ª Turma da DRJ/Curitiba que concluiu pela procedência do lançamento efetuado. O crédito tributário lançado, referente à multa por atraso de entrega da DIPJ correspondente ao exercício de 2005, ano-calendário de 2004, totalizou o valor de R\$ 500,00.

O voto condutor da decisão recorrida assim relatou a impugnação:

Após um breve relato dos fatos, a interessada alega, preliminarmente, a nulidade do auto de infração em face da inexistência dos Termos de Início e de Encerramento de Fiscalização. Sustenta que os referidos termos são essenciais e obrigatórios, sendo a existência dos mesmos formalmente exigida pelo art. 196 do Código Tributário Nacional para a validade do procedimento fiscal. Diz que o inciso IV, art. 11, da Portaria 3.007/2001, o qual possibilita a não emissão do Mandado de Procedimento Fiscal – MPF nos casos de tratamento automático das declarações, é ilegal e afronta o princípio da legalidade. Pugna pela aplicação da hierarquia das leis e do princípio da legalidade, sustentando que a citada Portaria deve se subordinar aos preceitos da Lei Complementar, qual seja, o CTN .

No mérito a contribuinte reclama, primeiramente, pela aplicação do instituto da denúncia espontânea. Sustenta que realizou a apresentação da declaração antes de qualquer medida de fiscalização e que, portanto, a aplicação da penalidade pecuniária, de acordo com a disposição contida no artigo 138 do Código Tributário Nacional – CTN (Lei 5.172/66), deve ser afastada. Alega, também, que multa aplicada tem caráter punitivo e não ressarcitório, e que a mesma não encontra amparo legal no ordenamento jurídico, nem, tampouco, na interpretação doutrinária e na jurisprudência.

Em outro tópico a interessada alega a ilegalidade de multa aplicada. Diz que o Estado não pode cobrar a Multa em qualquer percentual e de forma isolada; que a ele não é permitido cobrar a multa violando o direito de propriedade e inviabilizando a livre iniciativa e a atividade econômica da contribuinte; e que o mesmo deve

aplicar as multas respeitando os princípios constitucionais da proporcionalidade, da razoabilidade, da moral pública e os princípios que regem a atividade econômica.

Na sequência a contribuinte defende que a apresentação voluntária da declaração antes do início da fiscalização, ainda que intempestivamente, extinguiu a pretensão punitiva em vista da reparação do dano. Defende, em resumo, *“não obstante a apresentação da DIPJ tenha, pretensamente, ocorrido intempestivamente, foi ela entregue e apresentada antes que houvesse a notificação, elidindo qualquer penalização pela denúncia espontânea com o concomitante e efetivo cumprimento da obrigação que se traduziu na reparação do dano, motivo pelo qual fica extinta, face as legislação aplicável, a punibilidade, merecendo ser igualmente extinto a notificação Impugnada juntamente com seus efeitos.”* (Grifos nos originais).

Sustenta, também, a interessada a insubsistência da obrigação acessória frente ao cumprimento da obrigação principal. Alega que a obrigação acessória está vinculada à obrigação principal e que o desaparecimento dessa importa no desaparecimento daquela que lhe é relativa. E conclui que, no presente caso, a cobrança da multa é insubsistente, uma vez que os tributos declarados em DIPJ foram devidamente recolhidos e extintos antes da entrega da declaração.

Por fim, em outros três tópicos separados, a contribuinte discursa sobre princípios constitucionais que entende que foram frontalmente atingidos pela pretensão fiscal. Discorre primeiramente sobre a afronta ao princípio da razoabilidade, na sequência sobre o efeito confiscatório da multa exigida e por último sobre a lesão aos princípios da proporcionalidade e da ordem econômica.

Em face do exposto, requer o recebimento da impugnação e a declaração de nulidade do auto de infração, com o conseqüente reconhecimento da inexistência do crédito tributário exigido no lançamento contestado.

A já mencionada 3ª Turma da DRJ/Curitiba, ao apreciar a impugnação interposta, proferiu o Acórdão nº 06-39.822, de 20 de março de 2013, por meio do qual decidiu pela procedência do feito fiscal.

Assim figurou a ementa do referido julgado:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

NULIDADE. PRESSUPOSTOS.

Ensejam a nulidade apenas os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

INCONSTITUCIONALIDADE. ARGÜIÇÃO. ESFERA ADMINISTRATIVA. NÃO CABIMENTO.

O exame da legalidade e da constitucionalidade de normas legitimamente inseridas no ordenamento jurídico nacional compete ao poder judiciário, restando inócua e incabível qualquer discussão, nesse sentido, na esfera administrativa.

RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES.

Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão de seus efeitos.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA - DIPJ.

A entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ após o prazo previsto pela legislação tributária sujeita a contribuinte à incidência da multa correspondente.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

O instituto da denúncia espontânea não é aplicável às obrigações acessórias, que são atos formais criados para facilitar o cumprimento das obrigações principais, embora sem relação direta com a ocorrência do fato gerador.

A empresa autuada repetiu em seu recurso voluntário os argumentos que haviam sido apresentados na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Marozzi Gregorio, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Subscrevo inteiramente as razões de decidir do acórdão recorrido.

Quanto às preliminares alegadas, de fato, tendo sido o auto de infração lavrado por pessoa competente, Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, não há que se falar em nulidade. Por se tratar de lançamento de multa por atraso na entrega de declaração,

obrigação acessória regularmente criada pela legislação tributária, o auto de infração prescinde da existência de procedimento fiscal que enseje a lavratura de termos de início e de encerramento, bem como da emissão do correspondente mandado.

Tudo isso em conformidade com o que preveem os seguinte comandos normativos:

Decreto nº 70.235/72 (PAF):

Art. 59. São nulos:

I - Os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - Os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Portaria RFB nº 11.371/2007, vigente à época do lançamento:

Art. 10. O MPF não será exigido nas hipóteses de procedimento de fiscalização:

(...)

IV - relativo à revisão interna das declarações, inclusive para aplicação de penalidade pela falta ou atraso na sua apresentação (malhas fiscais);

Ademais, o CARF já sumulou entendimento no sentido da desnecessidade de intimação prévia ao contribuinte para que o Fisco proceda ao lançamento de ofício. Confira-se:

Súmula CARF nº 46: O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário.

Quanto ao mérito, trata-se de multa por atraso de entrega com suporte fático e consequente prescrição previstos no artigo 7º, I, e seus §§ 1º a 3º, da Lei nº 10.426/2002, *verbis*:

Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

I - de 2%(dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20%(vinte por cento), observado o disposto no § 3;

(...)

§ 1º Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I, II e III do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:

I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

II - a 75%(setenta e cinco por cento), se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I- R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

A empresa apresentou a referida DIPJ em 21/08/2008, quando deveria tê-la apresentado em 30/06/2005. Portanto, atraso de 38 meses (§ 1º), sendo correta a imposição da multa que, no caso, restou limitada aos 20% do IRPJ informado na declaração (inciso I) e beneficiada pela redução à metade como consequência da apresentação anterior a qualquer procedimento de ofício (inciso I do § 2º), contudo, submetida ao seu valor mínimo (inciso II do § 3º).

Como já bem salientado na decisão recorrida, o instituto da denúncia espontânea não se aplica às obrigações acessórias. Relativamente ao atraso na entrega de declarações, também já há entendimento sumulado pelo CARF, veja-se:

Súmula CARF nº 49: A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.

No que diz respeito à eventuais ofensas aos princípios constitucionais do direito à propriedade, livre iniciativa, proporcionalidade, razoabilidade, vedação ao confisco e aos princípios que regem a atividade econômica, não há como dar guarida a tais argumentos.

É que a atuação administrativa deve ser pautada pelas normas estabelecidas pela lei. A competência desta Casa está circunscrita a verificar os aspectos legais dessa atuação. Quanto a isso, vale a pena transcrever o que dispõem o artigo 62 do Anexo II do RICARF e a Súmula CARF nº 2:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (grifei)

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Por fim, cumpre enfatizar a exigência regimental para que os julgados desta Casa observem os entendimentos sumulados. É o que está determinado no artigo 72 do Anexo II do RICARF:

Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Documento assinado digitalmente.

Processo nº 10280.720725/2010-52
Acórdão n.º **1102-000.999**

S1-C1T2
Fl. 134

CÓPIA